



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.º 58962-56.2013.811.0041 – COD.856677

Vistos e etc...,

Cuida-se a espécie de Mandado de Segurança, impetrado por **ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS TRANSPORTADORES URBANOS – MTU** -, qualificada nos autos, contra ato imputado como ilegal praticado pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ**, buscando a concessão de *“liminar initio litis et inaudita altera pars, para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto nº 5.418, de 17 de dezembro de 2013, até que o Conselho Municipal de Transportes aprecie e vote a Planilha de Custo Tarifário do Transporte Coletivo de Cuiabá, para o ano de 2014, adotando as providências administrativas para o cumprimento da determinação judicial, sob pena de responsabilidade.”*

Com a inicial, vieram os documentos de fls.22/82.

A Impetrante sustenta que o Impetrado foi induzido a erro, em decorrência dos resultados oferecidos pela Comissão de Auditoria Técnica nas Planilhas de Custo da Tarifa de Transporte Coletivo do Município no ano de 2013, erro que segundo a Impetrante, resultou na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

edição do Decreto nº 5.418, de 17/12/2013, que dispõe sobre a revisão da tarifa do Sistema de Transporte Coletivo Municipal e dá outras providências.

Alega a Impetrante que o artigo primeiro do referido decreto estabeleceu a nova tarifa do sistema de transporte coletivo de Cuiabá, no valor de R\$ 2,60, a partir das 00:00 horas do dia 19/12/2013, tarifa gerada em razão dos dados não atualizados e distorcidos pela Comissão de Auditoria.

Desse modo, a Impetrante afirma que o Decreto nº 5.418/2013 é ilegal, o que fere seu direito líquido e certo.

Este Juízo por meio da decisão de fl.84, considerando a amplitude e relevância dos efeitos que poderão advir da decisão liminar, na hipótese da concessão, como também, em observância ao artigo 22, parágrafo 2º da Lei 12.016/2009, determinou a intimação do e Impetrado para, no prazo de setenta e duas horas, manifestar-se acerca do teor do pedido liminar.

Informações prestadas às fls.67/127.

Manifestação da Impetrante às fls.128/150 e fls.151/152.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, conforme dispõe o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e art. 1º da Lei 12.016/2009.

Como relatado, a Impetrante afirma que o Impetrado foi induzido a erro, em decorrência dos resultados oferecidos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

pela Comissão de Auditoria Técnica nas Planilhas de Custo da Tarifa de Transporte Coletivo do Município no ano de 2013, erro que segundo a Impetrante, resultou na edição do Decreto nº 5.418, de 17/12/2013, que dispõe sobre a revisão da tarifa do Sistema de Transporte Coletivo Municipal e dá outras providências.

Por outro lado, o Impetrado afirma que *“os dados trazidos no petitório correspondem a outro período diferente do que foi analisado e revisado pela Comissão de Auditoria instituída por meio do Decreto Municipal nº 5347/2013, portanto insuficientes esses para afastar de plano as conclusões do processo de revisão da tarifa.”*

Analisando a tese da Impetrante, bem como, o teor das informações prestadas pelo Impetrado, concluo que para a formação do juízo de convencimento acerca da afirmação de ilegalidade do Decreto Municipal nº 5347/2013, é preciso haver um encontro de elementos usados para o aumento ou redução de tarifa do transporte coletivo municipal, como frota e manutenção da frota de ônibus, remuneração de pessoal, combustível, quilometragem, número de passageiros transportados, custo de capital e tributos; encontro de elementos que cabia a Impetrante oferecer ao formular sua pretensão, porém deixou de fazê-lo.

Acrescido a isso, a documentação dos autos revela que o Impetrado por meio do Decreto 5347/2013, enquanto Administração Pública cumpriu seu poder-dever de rever seus próprios atos, uma vez que a redução da tarifa para o valor de R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) foi em decorrência da constatação de inconsistências na planilha de cálculo da tarifa anteriormente cobrada.

E ainda, no caso em exame, não se pode perder de vista que cabe ao Poder Judiciário apreciar e julgar atos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

administrativos apontados como ilegais, reformando-os e até mesmo anulando-os, porém desde que a ilegalidade seja concreta.

Além dessas considerações, a matéria apresentada pela Impetrante nesta ação, exige cautela redobrada do julgador, uma vez que na hipótese de acolhimento do pedido da Impetrante, surgirão efeitos sociais graves, visto que a população usuária do transporte coletivo será diretamente prejudicada.

Com esses fundamentos, não vislumbro claramente, qualquer ilegalidade ou abuso de poder do Impetrado por meio do Decreto Municipal nº 5347/2013, assim como direito líquido e certo a ser protegido. E, por consequência, estão ausentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar buscada pela Impetrante.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intime-se e cumpra-se.

Cuiabá, 14 de janeiro de 2014.

MARCIO A. GUEDES
Juiz de Direito da 2ª Vara
Especializada da Fazenda Pública



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA